



PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2018
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 016/2018**, para **CONTRATAÇÃO DO SENAI/MT PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA DO PROGRAMA MATO-GROSSENSE DE QUALIDADE – CICLO 2018 – GESTÃO PÚBLICA – NÍVEL 2 COMPROMISSO COM A EXCELÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de dispensa de licitação para a contratação da pessoa jurídica **SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, cadastrada no CNPJ 03.819.150/0001-10, sem finalidade lucrativa, instituída sob a forma de serviço social autônomo, incumbida, conforme regimento interno, dentre outras funções a de cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas, elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação etc., além de se tratar de um órgão consultivo do Governo Federal, em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “**inexigibilidade**” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “**dispensa**”.

No caso em comento, almeja-se a contratação do SENAI, com fundamento na dispensa de licitação do art. 24, XIII da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(omissis)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente **quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.**

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.**

Passa-se, então, a sindicarmos a presença dos referidos requisitos:

Primeiro requisito: atendido, consoante destaca-se que a pessoa Jurídica do SENAI, criada pelo Decreto-Lei 4.048/1942.

Segundo requisito: atendido, constata-se que o SENAI, segundo seu Regimento Interno tem por objeto: **dentre outras funções a de cooperar no desenvolvimento**



de pesquisas tecnológicas, elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação etc., além de se tratar de um órgão consultivo do Governo Federal, em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

Terceiro requisito: atendido, até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone.

Quarto requisito: atendido, extrai-se de seu ato constitutivo (Decreto-Lei 4.048/1942) a ausência de finalidade lucrativa.

Quinto requisito: atendido, objeto pretendido pela administração é serviço de consultoria do programa mato-grossense de qualidade – ciclo 2018 – gestão pública – nível 2 compromisso com a excelência para o desenvolvimento dos secretários e lideranças da prefeitura e gestão municipal.

Por derradeiro, incumbe mencionar entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, no que tange ao desenvolvimento institucional:

O desenvolvimento institucional consiste na ampliação da capacidade de uma instituição realizar seus fins de interessa transcendente. Envolve a ampliação de habilidades humanas e a aquisição de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas soluções, naquilo que se relacione com a realização de ideias compartilhados pela comunidade. (FILHO, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 516)

Diante do exposto, entendo que a contratação do SENAI, poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipótese de dispensa de licitação, definida no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 04 de outubro de 2018.

ESLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909
Assessoria Jurídica